



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.280 - DF (2017/0199997-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO RAEDER
AGRAVANTE : CRISTINE DA VEIGA RAEDER
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADA : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS : TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF049998

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido como irrisórios honorários sucumbenciais inferiores a 1% do valor da causa ou de seu proveito econômico atualizados, na hipótese de arbitramento por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/73).

3. Na caso concreto, tomando como base o valor atribuído à execução no montante de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais), os honorários advocatícios arbitrados nas instâncias ordinárias no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) revelaram-se irrisórios e desproporcionais, tendo sido majorados para R\$ 33.250,00.

4. No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro.

5. Não procede, por outro lado, a pretensão de que o valor a ser arbitrado observe precedentes nos quais se majorou os honorários sucumbenciais para valores que correspondem a percentuais superiores a 1% do valor da causa. A jurisprudência atual da Terceira e da Quartas Turmas é firme no sentido de majorar para o patamar de 1% do valor ou proveito econômico atualizado da causa as verbas sucumbenciais fixadas na origem que sejam consideradas irrisórias. Além disso, os honorários advocatícios, na hipótese do § 4º do art. 20 do CPC, são arbitrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.280 - DF (2017/0199997-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO RAEDER
AGRAVANTE : CRISTINE DA VEIGA RAEDER
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADA : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS : TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF049998

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO RAEDER e OUTRA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial a fim de majorar os honorários de sucumbência para R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

Fundamentou-se a decisão monocrática na constatação de que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrado nas instâncias ordinárias para os honorários sucumbenciais, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, é irrisório em face do valor econômico da causa, de R\$ 3.325.000,00 (três milhões e trezentos e vinte e cinco mil reais), tomando como parâmetro o percentual mínimo de 1% do valor da causa que vem sendo considerado pela jurisprudência desta Corte Superior.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (a) a verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, e não sobre seu valor histórico; e (b) na fixação do valor da verba honorária, devem ser observados precedentes da Terceira e da Quarta Turmas deste Tribunal, nos quais se majoraram os honorários considerados irrisórios para valores que correspondem a percentuais superiores a 1% do valor da causa.

Impugnação às fls. e-STJ 1.114/1.122, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.280 - DF (2017/0199997-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Merece parcial provimento o agravo interno.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes em execução extrajudicial pelo qual pleitearam a desconstituição de penhora sobre imóvel de sua propriedade. O valor atribuído à causa na exordial foi de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais), correspondente ao valor de avaliação homologado do imóvel, em 02/06/2015 (e-STJ, fl. 3). Nas instâncias ordinárias, os embargos foram julgados procedentes, tendo sido os embargados condenados ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No recurso especial, inadmitido na origem em decisão posteriormente agravada, os então recorrentes insurgiram-se contra o valor atribuído aos honorários sucumbenciais, considerando-os irrisórios em face do valor da causa e da urgência dos embargos de terceiro interpostos.

A decisão monocrática conheceu do agravo para dar provimento parcial ao apelo extremo a fim de majorar os honorários de sucumbência para R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais). Fundamentou-se no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, de que são irrisórias verbas sucumbenciais arbitradas com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, que correspondam a menos de 1% do valor da causa. O valor foi arbitrado com base no valor histórico da causa, de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais).

Tem razão a parte agravante quando pleiteia seja considerado, para fins de aferição da índole irrisória e majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa, na medida em que, *mutatis mutandis*:

"A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito." (AgRg no AREsp 478.627/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 15/08/2014)

Constata-se, nesse sentido, que as decisões que majoram os honorários considerados irrisórios têm adotado, como parâmetro, o percentual de 1% do valor da causa ou do proveito econômico atualizado. Confirmam-se:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE.

- 1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.*
 - 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
- (AgInt no AREsp 1.140.078/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 14/02/2018)*

Trecho do Voto:

"A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para fixar os honorários de sucumbência em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Veja-se o que se constou na decisão (e-STJ fls. 298/299):

- Dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.601.556/RJ (3ª Turma, DJe de 20/06/2016) e AgRg no REsp 1.150.157/DF (4ª Turma, DJe 19/09/2016). Na hipótese dos autos, o TJ/SC arbitrou em RS 1.000.00 os honorários de sucumbência em ação cujo valor da causa atualizado à época era de RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Desse modo, verifica-se que a verba fixada corresponde a aproximadamente 0,6% do valor da causa, montante que se mostra claramente irrisório. Razoável, portanto, a fixação dos honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é pertinente a revisão do valor dos honorários advocatícios quando exorbitantes ou irrisórios. O STJ consolidou o entendimento de que apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1% do valor da causa. Precedentes: AgInt no REsp 1356616/PR, 4ª Turma, DJe de 26/10/2017, AgInt no AREsp 981.227/RJ, 3ª Turma, DJe de 07/08/2017.

(...)"

(grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo exorbitante, tendo em vista os parâmetros orientadores do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

3. Hipótese na qual se justifica a excepcional intervenção desta Corte com o intuito de **reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa**, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito e o trabalho realizado pelo advogado ter se limitado à interposição de agravo de instrumento contra uma decisão liminar.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.500.983/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017 - grifou-se)

Ementa:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

2. Agravo interno provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

(AgInt no AREsp 981.227/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 07/08/2017)

Voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

*Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, de modo a majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para **1% sobre o valor atualizado da causa** (1% sobre R\$ 10.792.356,22 equivale a R\$ 107.923,59. Essa quantia, atualizada desde 28/7/2015, dada da propositura da ação, corresponde a R\$ 121.554,35).*

"(...)"

(grifou-se)

Não procede, por outro lado, a pretensão de que o valor a ser arbitrado observe precedentes da Terceira e da Quarta Turmas deste Tribunal, nos quais se majoraram os honorários considerados irrisórios para valores que correspondem a percentuais superiores a 1% do valor da causa.

Primeiro, porque a jurisprudência atual da Terceira e da Quartas Turmas é firme no sentido de majorar para o patamar de 1% do valor ou proveito econômico atualizado da causa as verbas sucumbenciais fixadas na origem que sejam consideradas irrisórias, como se observa nos arestos já reproduzidos. Não se adentra, assim, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, salvo em casos específicos em que mesmo este parâmetro não se mostra razoável, o que não é a hipótese dos autos.

Segundo, porque os honorários advocatícios, na hipótese do § 4º do art. 20 do CPC, são arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, o que inviabiliza a comparação pretendida pelos agravantes.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo interno, a fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0199997-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.151.280 /
DF

Números Origem: 00716025720158070001 20080111617502 20150110716020 20150110716020AGS
7160202015

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO RAEDER
AGRAVANTE	: CRISTINE DA VEIGA RAEDER
ADVOGADO	: TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADA	: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
AGRAVADO	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO	: BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS	: TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
	: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF049998

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO RAEDER
AGRAVANTE	: CRISTINE DA VEIGA RAEDER
ADVOGADO	: TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADA	: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020249
AGRAVADO	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO	: BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS	: TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
	: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF049998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.